

A. I. Nº - 269187.0002/13-1  
AUTUADO - VIEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (SUPERMERCADO PALMAS)  
AUTUANTE - OSMANI PRATES SILVEIRA JÚNIOR  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 19/12/2013

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0232-05/13**

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL. **a)** FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS, CUJAS SAÍDAS OCORRERAM COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Demonstrada as saídas com redução da base de cálculo. Infração caracterizada; **b)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAIS ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Demonstrada que a mercadoria foi adquirida com o imposto pago por antecipação e substituição tributária. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ORIGINÁRIA DE OUTRAS UNIDADES FEDERATIVAS. FALTA DE ANTECIPADO DO IMPOSTO. Aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação enquadradas no regime de substituição tributária interna, sem que o sujeito passivo efetuasse a devida antecipação do imposto. Infração caracterizada. 3. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA POR PAGAMENTO INTEMPESTIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Apesar de o autuado ter efetuado o recolhimento do imposto nas saídas das mercadorias, não recolheu tempestivamente a parcela antecipada do imposto. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2013, exige ICMS no valor histórico de R\$ 35.776,62, em razão da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes com isenção ou redução do imposto. ICMS no valor de R\$ 6.390,75, multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação. ICMS no valor de R\$ 23.809,59, Multa de 60%;

INFRAÇÃO 3 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89 do RICMS/BA; ICMS no valor de 2.867,91, multa de 60%;

INFRAÇÃO 4 – multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa à mercadoria sujeitas ao regime de substituição tributária e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Multa no valor de R\$ 2.708,37.

O autuado, às fls. 248 a 251 dos autos, apresenta defesa afirmado que, em relação à infração 1, não existe a possibilidade da utilização dos créditos fiscais de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, haja

vista que a empresa na apuração do imposto realizou o crédito referente às entradas tributadas de acordo com os valores informados nas notas fiscais e respeitando as reduções e isenções das legislações pertinentes.

Quanto à infração 2, afirma que é notório que a peticionaria não se apoderou de valores a crédito referente à antecipação tributária nas suas apurações, como constam nos livros de Apuração de ICMS e nos recibos de transmissão da DMA.

No que alude a infração 3, assegura que a empresa adquiriu as mercadorias com o recolhimento da substituição tributária na fonte, onde as mercadorias já entraram no estado com os valores recolhidos.

Assegura não haver procedência na infração 4, pois a multa aplicada não tem procedência, pois os valores informados da antecipação foram recolhidos na origem, exonerando a peticionaria da obrigação do recolhimento.

Diante de todo o exposto e das provas apensadas, requer a peticionaria que seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração, uma vez que se fundamenta em irregularidades não existentes.

O autuante apresenta a informação fiscal, às fls. 266 a 271, afirmando que de acordo com os demonstrativos apresentados nos anexos 01 e 02 do auto, a infração 1 refere-se a aquisições de feijão e arroz, mercadorias beneficiadas com redução de 100% na base de cálculo, conforme Art. 78-A do RICMS:

*Art. 78-A. É reduzida em 100% (cem por cento) a base de cálculo das operações internas com arroz e feijão.*

Nas hipóteses de redução de base de cálculo o Art. 97, inciso I, “b” do RICMS veda o aproveitamento dos créditos relativos às aquisições:

*Art. 97. É vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados:*

*I - para integração, consumo ou emprego na comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, quando a operação subsequente de que decorrer a saída da mercadoria ou do produto resultante ou quando a prestação subsequente do serviço:*

*(...)*

*b) forem tributadas com redução de base de cálculo, hipótese em que o valor da vedação será proporcional à redução;*

Alude que na sua defesa o contribuinte admite o aproveitamento do crédito com base nos valores informados no documento fiscal, mas não analisou ou discutiu o fato deste aproveitamento ser vedado pela legislação tributária, por referir a aquisição de mercadoria com redução de base de cálculo.

No que tange a infração 2, afirma que o RICMS veda a utilização de crédito nas hipóteses de aquisição de mercadoria cujo imposto tenha sido pago por antecipação ou substituição tributária, conforme Art. 97, inciso IV, “b”:

*Art. 97. É vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados:*

*(...)*

*IV - quando a operação de aquisição ou a prestação:*

*(...)*

*b) tiver sido efetuada com pagamento do imposto por antecipação ou substituição tributária, salvo exceções expressas (arts. 356 e 359);*

Assegura que nos anexos 03 e 04 estão indicados todos os documentos fiscais referentes a mercadorias adquiridas com pagamento antecipado do imposto cujo valor do imposto foi lançado a crédito na escrita fiscal do contribuinte. Não há na defesa qualquer questionamento acerca do enquadramento destas mercadorias no regime de substituição tributária.

Informa que em sua defesa o contribuinte alegou que não há no livro Registro de Apuração ou nas DMA's créditos relativos à antecipação tributária, sem apresentar qualquer documento comprovando a afirmação. Entende equivoca-se o contribuinte em sua alegação, pois os créditos objeto de cobrança neste item do auto de infração referem-se aos documentos indicados nos anexos 03 e 04 e lançados nos livros Registro de Entrada e não nos documentos e livros citados pelo contribuinte em sua defesa.

No que se refere à infração 3, afirmam que o RICMS determina o pagamento antecipado do imposto próprio e o relativo às operações subsequentes nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos do Art. 371:

*Art. 371. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, bem como nas importações e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação, ressalvadas as hipóteses do art. 355, nos prazos previstos no art. 125.*

Destaca que o RICMS exige o pagamento do imposto devido por antecipação antes da entrada da mercadoria no território deste estado, conforme Art. 125, II, "b":

*Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:*

*(...)*

*II - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:*

*(...)*

*b) tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação pela legislação estadual interna, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;*

Assegura que no anexo 05 estão indicados todos os documentos fiscais referentes às mercadorias adquiridas com pagamento antecipado do imposto cujo valor do imposto foi lançado a crédito na escrita fiscal do contribuinte. Não há na defesa qualquer questionamento acerca do enquadramento destas mercadorias no regime de substituição tributária.

Em sua defesa o contribuinte alegou já ter adquirido as mercadorias com recolhimento da substituição tributária na fonte, mas não apresentou qualquer documento comprovando o pagamento do imposto devido por antecipação, seja pelo fornecedor situado em outra Unidade da Federação ou na entrada neste Estado.

Quanto à infração 4, afirma que na descrição dos fatos o contribuinte equivocadamente informou tratar-se de falta de "recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na aquisição de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação e destinadas à comercialização". A infração é relativa à cobrança de multa decorrente da falta de pagamento do imposto por antecipação tributária relativa a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cujas saídas foram posteriormente tributadas, não guardando qualquer relação com diferença de alíquota.

Relata que na defesa relativa a esta infração o contribuinte alegou entender ...que a multa aplicada não tem procedência haja vista os valores informados da antecipação foram recolhidos na origem, exonerando a peticionária da obrigação do recolhimento.

Alude que o RICMS determina o pagamento antecipado do imposto próprio e o relativo às operações subsequentes nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos dos Art. 352, II e 371:

*Art. 352. Ocorre a antecipação do lançamento e do pagamento do ICMS sempre que for exigido o recolhimento do imposto em função da realização de determinada operação ou prestação subsequentes expressamente previstos pela legislação, e compreende:*

*(...)*

*II - a antecipação tributária propriamente dita, em que a lei determina que o próprio contribuinte ou o responsável antecipe o pagamento do imposto.*

(...)

*Art. 371. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, bem como nas importações e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação, ressalvadas as hipóteses do art. 355, nos prazos previstos no art. 125.*

Aduz que o RICMS exige ainda o pagamento antes da entrada da mercadoria no território deste estado, conforme Art. 125, II, “b”:

*Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:*

(...)

*II - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:*

(...)

*b) tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação pela legislação estadual interna, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;*

Afirma que no anexo 06 estão indicados todos os documentos fiscais referentes às mercadorias adquiridas com pagamento antecipado do imposto cujo valor do imposto foi lançado a crédito na escrita fiscal do contribuinte. Não há na defesa qualquer questionamento acerca do enquadramento destas mercadorias no regime de substituição tributária.

Consigna que, em sua defesa o contribuinte alegou já ter adquirido as mercadorias com recolhimento da substituição tributária na origem, mas não apresentou qualquer documento comprovando o pagamento do imposto devido por antecipação, seja pelo fornecedor situado em outra Unidade da Federação ou na entrada neste Estado. Como os documentos fiscais relativos a esta infração estão devidamente registrados na escrita fiscal do contribuinte e a saída posterior foi tributada normalmente, não houve cobrança do imposto no auto de infração, mas apenas da multa, conforme determina o § 1º do Art. 42 da Lei Nº 7.014/96:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

(...)

*§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”;*

Diante do exposto, opina pelo indeferimento dos argumentos apresentados pelo contribuinte e pela procedência total do auto de infração.

## VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla 04 infrações por descumprimento de obrigação, tanto principal como acessória, do ICMS, já devidamente relatadas.

Verifico, quanto à infração 1, que é relativa à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes com redução de 100% da base de cálculo, referente à aquisições de feijão e arroz. O autuado não contesta a utilização dos créditos, contudo para a aludida redução constante do art. 78-A do RICMS/97, há a vedação para utilização dos respectivos créditos fiscais prevista no art. 97, I, “b” do mesmo ato normativo, a seguir reproduzidos:

*Art. 78-A. É reduzida em 100% (cem por cento) a base de cálculo das operações internas com arroz e feijão.*

...

*Art. 97. É vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados:*

*I - para integração, consumo ou emprego na comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, quando a operação subsequente de que decorrer a saída da mercadoria ou do produto resultante ou quando a prestação subsequente do serviço:*

(...)

*b) forem tributadas com redução de base de cálculo, hipótese em que o valor da vedação será proporcional à redução;*

O sujeito passivo admite o aproveitamento do crédito com base nos valores informados no documento fiscal, bem não contesta o enquadramento das mercadorias.

Assim, está caracterizada a infração 1.

Em relação à infração 2, que é por utilização indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação, realmente, conforme afirma o autuante, o RICMS/97 veda a utilização de crédito nas hipóteses acima alinhada, conforme Art. 97, inciso IV, “b”:

*Art. 97. É vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados:*

(...)

*IV - quando a operação de aquisição ou a prestação:*

(...)

*b) tiver sido efetuada com pagamento do imposto por antecipação ou substituição tributária, salvo exceções expressas (arts. 356 e 359);*

O autuante relaciona nos anexos 03 e 04 todos os documentos fiscais referentes a mercadorias adquiridas com pagamento antecipado do imposto, cujo valor do imposto foi lançado a crédito na escrita fiscal do contribuinte.

Apesar de alegar que não há no livro de Apuração ou nas DMAs lançados créditos relativos à antecipação tributária, não apresenta qualquer documento comprovando a afirmação. Parece, realmente, equivocar-se o contribuinte, pois, como afirma o autuante, apontou os créditos objeto de cobrança neste item do auto de infração nos anexos 03 e 04 e lançados nos Livros de Entrada e não nos documentos e livros citados pelo contribuinte.

A infração 2, portanto, procede.

No que tange à infração 3, exigida em função de o sujeito passivo deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e/ou do exterior, relacionadas nos anexos 88 e 89 do RICMS/B, o RICMS/97 determina o pagamento antecipado do imposto próprio e o relativo às operações subsequentes nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos do Art. 371:

*Art. 371. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, bem como nas importações e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação, ressalvadas as hipóteses do art. 355, nos prazos previstos no art. 125.*

Efetivamente o RICMS/97 exige o pagamento do imposto devido por antecipação antes da entrada da mercadoria no território deste estado, conforme Art. 125, II, “b”:

*Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:*

(...)

*II - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:*

(...)

*b) tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação pela legislação estadual interna, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;*

Todos os documentos fiscais relativos às mercadorias adquiridas com pagamento antecipado do imposto, cujo valor do imposto foi lançado a crédito na escrita fiscal do contribuinte, consta do anexo 05 do auto de infração.

O sujeito passivo não contesta o enquadramento destas mercadorias no regime de substituição tributária e quanto à arguição de já ter adquirido as mercadorias com recolhimento da substituição tributária na fonte, não apresentou qualquer elemento probatório das suas arguições.

O sujeito passivo não afirma desconhecer a existência das notas fiscais apenas alega que consta o pagamento antecipado do imposto devido relativo as mesma, cabendo, portanto, a aplicação do Art. 142 do RPAF/BA.

Observo que o autuante examinou as notas fiscais, identificou o enquadramento das mercadorias no regime de substituição tributária interna e até a elaboração do Auto de Infração, com a respectiva relação das notas fiscais anexada, alvo da presente infração, não havia a controvérsia relativa à existência ou não do pagamento do imposto antecipado, devido por substituição tributária, realizado pelo fornecedor, o que surge apenas com a contestação do autuado, cabendo, nesse momento, portanto, o ônus de tal prova ao sujeito passivo, ou seja de demonstrar que os pagamentos foram realizados pelo fornecedor.

Cabe, contudo, observar que mesmo se o sujeito passivo demonstrasse o arguido recolhimento antecipado pelos fornecedores, restaria a prova de que esses, quanto às mercadorias, alvo da presente exigência, estão legalmente na condição de substitutos tributários, responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto antecipado. Pois, caso essa condição não fosse atendida, caberia, da mesma forma, a exigência do imposto ao autuado, ainda mais considerando o fato de que as aludidas mercadorias não se encontram enquadradas no regime de substituição tributária intertextual.

*“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”*

Diante do exposto, fica mantida a infração 3.

No que tange à infração 4, o sujeito passivo alega que se trata de diferença de alíquota e que o imposto já foi pago pelo remetente, contudo, a infração trata de multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa à mercadoria sujeitas ao regime de substituição tributária e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

O RICMS determina o pagamento antecipado do imposto próprio e o relativo às operações subsequentes nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos dos Art. 352, II e 371:

*Art. 352. Ocorre a antecipação do lançamento e do pagamento do ICMS sempre que for exigido o recolhimento do imposto em função da realização de determinada operação ou prestação subsequentes expressamente previstos pela legislação, e compreende:*

(...)

*II - a antecipação tributária propriamente dita, em que a lei determina que o próprio contribuinte ou o responsável antecipe o pagamento do imposto.*

(...)

*Art. 371. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, bem como nas importações e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação, ressalvadas as hipóteses do art. 355, nos prazos previstos no art. 125.*

O RICMS exige ainda, conforme destaca o autuante, o pagamento antes da entrada da mercadoria no território deste estado, conforme Art. 125, II, “b”:

*Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:*

(...)

*II - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:*

(...)

*b) tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação pela legislação estadual interna, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;*

O sujeito passivo não questiona o enquadramento destas mercadorias no regime de substituição tributária, em relação às quais o autuante relaciona no anexo 06 os respectivos documentos fiscais, todos os documentos fiscais referentes às mercadorias adquiridas com pagamento antecipado do imposto cujo valor do imposto foi lançado a crédito na escrita fiscal do contribuinte e saíra com débito, razão pela qual o autuante não exige o imposto devido, pois já foi pago quando da saída das mercadorias, contudo exige a multa de 60%, sobre o valor do imposto não recolhido tempestivamente, prevista no inciso II, “b” e § 1º do Art. 42 da Lei Nº 7.014/96:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

...

*II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:*

*d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares;”;*

(...)

*§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”;*

O sujeito passivo não afirma desconhecer a existência das notas fiscais apenas alega que consta o pagamento antecipado do imposto devido relativo as mesma, cabendo, portanto, a aplicação do Art. 142 do RPAF/BA, bem como as demais considerações consignadas na infração 3, no que tange a inexistência de substituição tributária interestadual, responsabilidade do fornecedor, na condição de substituto, bem como o ônus probatório do autuado.

*“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”*

Assim, a infração 4 esta caracterizada.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269187.0002/13-1, lavrado contra **VIEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (SUPERMERCADO PALMAS)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$33.068,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a” e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa percentual no valor de **R\$2.708,37**, prevista no inciso II, “d”, §1º, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR